



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015313-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante ANTONIO CARLOS DOS RAMOS, é agravado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44823
AGRV.N° : 2015313-93.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO VICENTE
AGTE. : ANTÔNIO CARLOS DOS RAMOS
AGDO. : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

1.Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. O agravante alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça ao agravante.

III. Razões de Decidir:

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, e o agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar a alegada incapacidade financeira, conforme exigido pelo magistrado.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade da justiça depende da comprovação da hipossuficiência financeira, que não foi demonstrada pelo agravante.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra r. decisão de fls. 64 dos autos do processo de origem, que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo e que, por isso, faz jus à gratuidade pretendida.

Explica que recebe proventos modestos oriundos da sua aposentadoria por invalidez e que sustenta sua esposa e duas filhas.

Pede, nesses termos, a reforma da r.decisão combatida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condições financeiras que permitam à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos tem presunção de veracidade e basta, em regra, para a concessão da gratuidade.

Consta do § 2º do mesmo dispositivo legal o seguinte: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Como se depreende dos autos do processo de origem, foi oportunizada a comprovação da alegada hipossuficiência, conforme decisão proferida em primeiro

grau às fls. 34, que determinou a juntada de declaração de imposto de renda, comprovante de renda mensal, cópia dos extratos bancários dos últimos três meses, relatório Registrato, cópia da carteira de trabalho, faturas do cartão de crédito, inclusive da cônica do agravante.

Porém, o agravante, só juntou o relatório Registrato, que demonstra várias contas abertas e chaves PIX em diversas instituições financeiras, sem trazer os respectivos extratos.

Também trouxe a última declaração de imposto de renda, em que consta renda anual de R\$74.907,04, acima de três salário mínimos mensais, além de possuir bem imóvel já quitado.

De fato, o agravante injustificadamente deixou de apresentar os documentos apontados pela decisão judicial, sobretudo no que diz respeito aos extratos bancários, faturas de cartão de crédito e comprovantes de renda própria.

Assim, não é possível concluir pela hipossuficiência financeira e sobre as fontes de rendimentos do agravante sem a apresentação dos documentos que foram indicados pelo magistrado.

Vale lembrar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, e que a verificação quanto aos preenchimentos dos requisitos para a gratuidade pode ser aferida mesmo de ofício pelo magistrado (STJ. AgInt no AREsp 1173534/SP, **Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 3ª Turma, j.20/02/2018; REsp 1584130/RS, **Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ª Turma, j.07/06/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, diante da impossibilidade de aferição da efetiva situação financeira do agravante, ocasionada por sua própria e injustificada inércia, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora